



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0100410-21.2020.5.01.0064

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CNPJ: 33.673.245/0001-39

ADVOGADO: ADRIANA DA SILVA MARTINS - OAB: RJ166365

ADVOGADO: JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - OAB: RJ86713

RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE - CNPJ: 19.402.975/0001-74

RECLAMADO: VIVA RIO - CNPJ: 00.343.941/0001-28

RECLAMADO: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - CNPJ: 02.680.126/0001-80

RECLAMADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO - CNPJ: 05.866.443/0001-83

RECLAMADO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - CNPJ: 24.006.302/0001-35

RECLAMADO: CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS - CEPP - CNPJ: 33.927.377/0001-40

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - CNPJ: 61.699.567/0001-92

RECLAMADO: FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO EM SAUDE - CNPJ: 02.385.669/0001-74

RECLAMADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CNPJ: 07.345.851/0001-15

RECLAMADO: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI - CNPJ: 47.078.019/0001-14

RECLAMADO: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL

- CNPJ: 12.955.134/0001-45

RECLAMADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA - CNPJ:
06.058.863/0001-04

RECLAMADO: FUNDACAO SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CNPJ:
10.834.118/0001-79

RECLAMADO: INSTITUTO GNOSIS - CNPJ: 10.635.117/0001-03

RECLAMADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO - CNPJ: 42.498.733/0001-48

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- CNPJ: 42.498.600/0001-71



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100410-21.2020.5.01.0064
RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE, VIVA RIO, CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS - CEPP, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO EM SAUDE, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI, INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, FUNDACAO SAUDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO GNOSIS, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ERJ em face de dezesseis réus, aí incluídas pessoas jurídicas de direito público e privado, visando à imediata liberação dos empregados que tenham 60 anos ou mais, gestantes, pessoas com doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabéticos, hipertensos, portadores de outras afecções do sistema imunológico e obesos.

Diz haver apurado que as réus recusam-se a liberar das atividades presenciais os profissionais enquadrados neste grupo de risco.

Pede a concessão antecipada da tutela.

Os autos vêm à conclusão para decisão.



Não se discute a existência e a gravidade da pandemia, situações fáticas que se impõem por si só, dispensando prova.

Estabelece a lei que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

A probabilidade do direito é patente, não exigindo maiores elocubrações. A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente saudável, aí incluído o meio ambiente laboral (art. 7º, XXII) com a redução dos riscos inerentes ao trabalho

Assim, a pretensão inicial é plausível.

O risco da demora também é evidente, já que a exposição dos trabalhadores integrantes dos grupos de risco continuará diariamente, aumentando a possibilidade de contágio.

Portanto, há risco de dano.

Desta forma, possível a concessão da liminar requerida inaudita altera pars.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar às rés (excetuados o MRJ e o ERJ, que não são empregadores diretos) que afastem, no prazo de sete dias a partir da citação, os empregados assistentes sociais que atuem nesta função e que estejam enquadrados nos grupos de risco.

Para que não parem dúvidas, serão assim considerados:

1. Os maiores de 60 anos, a partir da data em que completarem esta idade;
2. Os portadores de cardiopatia grave ou descompensada (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), atestada por médico;
3. Os portadores de pneumopatias graves ou descompensadas, atestadas por médico;
4. Os imunodeprimidos, comprovado por atestado médico;
5. Os portadores de doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), atestadas por médico;
6. Os portadores de diabetes mellitus, atestada por médico e conforme seu juízo justificado;
7. Os portadores de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, atestadas por médico;
8. Os portadores de doença hepática em estágio avançado, atestada por médico;
9. Os obesos, assim considerados aqueles com IMC igual ou superior a 40.



Em relação às gestantes, não há indícios de transmissão vertical. Tal consta, inclusive, da documentação juntada com a inicial. O afastamento de mulheres com gestação de alto risco decorrerá do alto risco e não da Covid19, não estando elas abrangidas nesta decisão. Já as puérperas se afastam no gozo de licença maternidade, tampouco estando abrangidas nesta decisão.

Fixa-se multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia por profissional que se enquadre nas hipóteses supra e que não seja afastado.

Os pedidos individuais de afastamento bem assim de execução da multa deverão ser apresentados por meio de ações individuais, à livre distribuição, na forma do Precedente n. 32 do TRT da 1ª Região.

A multa reverterá a favor do FAT.

Intime-se o autor e cite-se as rés, via e-carta ou sistema (para aquelas já cadastradas) a fim de que apresentem resposta no prazo de 15 dias (art. 335 do NCPC).

Após, defere-se vista ao autor para manifestação, por 5 dias, independentemente de nova intimação.

Nos prazos respectivos, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir, justificadamente, bem assim dizer do interesse na realização de audiência telepresencial, por meio da plataforma do CNJ, fornecendo os e-mails para intimação para o ato.

Findos os prazos, colha-se o parecer do MPT.

Dê-se ciência da presente decisão ao CNJ, para fins estatísticos, nos termos da Portaria 57/2020.

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de maio de 2020.

MARCELO JOSE DUARTE RAFFAELE
Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
78a49f0	22/05/2020 15:17	Decisão	Decisão